

**CÂMARA MUNICIPAL DE GRÃO-PARÁ**



**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE GRÃO-PARÁ**

**GRÃO-PARÁ, 2006**

**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GRÃO-PARÁ**

**12ª Legislatura – 2ª Sessão Legislativa – 2006.**

**ÉLIO MULLER BRATTI  
PRESIDENTE**

**WALDAIR ÂNGELO ALBERTON  
VICE-PRESIDENTE**

**VILMAR LEMBECK BRAND  
1º SECRETÁRIO**

**ANTÔNIO RENATO DE MIRANDA GUISI  
2º SECRETÁRIO**

**VEREADORES 2005/2008:**

- ADEMIR BONETTI**
- ESTEVÃO GUIZONI**
- JAIME PERIN**
- LAURO FURLAN DE BONA**
- REGINALDO VITORASSI**

**MUNICÍPIO DE GRÃO-PARÁ**

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE GRÃO-PARÁ**

**1990**

**2ª Edição**

**Texto da Lei Orgânica Municipal de abril de 1990 com as alterações adotadas pela Emenda Global nº 1, de 2006.**

**Grão-Pará, 2006.  
MUNICÍPIO DE GRÃO-PARÁ**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**DIRETORIA LEGISLATIVA**  
**SECRETÁRIO GERAL: ELIO MULLER BRATTI**

**DEPARTAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO**  
 Edição atualizada pela Secretaria da Câmara Municipal, com a colaboração de Edinei Wiggers e Cristian Uliano Perin.

**Câmara Municipal de Grão-Pará**  
 Rua: Barão do Rio Branco, nº 150  
 Centro  
 Grão-Pará/SC.  
 CEP: 88.890-000  
 Telefone: (48) 3652.1386  
 Fax: (48) 3652.1386  
 E-mail: câmara@graopara.sc.gov.br

**Grão-Pará. Lei Orgânica Municipal (2006) Lei Orgânica do Município de Grão-Pará: 2006 – texto de 05 de abril de 1990 com as alterações adotadas pela Emenda Global nº 1, de 2006.- 2ª ed. – Grão-Pará/SC. 100 p.**

## **SUMÁRIO**

<b>Preâmbulo.....</b>	<b>07</b>
<b>Título I – Dos Princípios Fundamentais.....</b>	<b>08</b>
<b>Título II – Da Organização Político-Administrativa do Município.....</b>	<b>09</b>
<b>Capítulo I – Disposições Preliminares.....</b>	<b>09</b>

<b>Capítulo II - Da Competência do Município.....</b>	<b>10</b>
Seção I – Da Competência Privativa.....	10
Seção II – Da competência Comum.....	13
<b>Capítulo III – Dos bens do Município.....</b>	<b>14</b>
<b>Capítulo IV – Da Administração Pública.....</b>	<b>15</b>
Seção I – Das Disposições Gerais.....	16
Seção II – Dos Servidores Municipais.....	21
Seção III – Das Informações, do Direito de Petição e das Certidões.....	24
<b>Título III – Da Organização dos Poderes.....</b>	<b>24</b>
<b>Capítulo I – Do Poder Legislativo.....</b>	<b>24</b>
Seção I – Disposições Gerais.....	25
Seção II – Da Câmara Municipal.....	25
Seção III – Das Atribuições da Câmara Municipal.....	26
Seção IV – Dos Vereadores.....	30
Seção V – Das Sessões.....	33
Subseção I – Das Sessões Legislativas Ordinárias.....	33
Subseção II – Da Sessões Extraordinárias.....	34
Seção VI – Da Mesa e das Comissões.....	34
Subseção I – Da Mesa da Câmara.....	34
Subseção II – Das Comissões.....	37
Seção VII – Do processo Legislativo.....	39
Subseção I – Das Disposições Gerais.....	39
Subseção II – Da Emenda a Lei Orgânica.....	39
Subseção III – Das Leis.....	40
Subseção IV – Dos Decretos Legislativos e das Resoluções.....	44
Seção VIII – Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial.....	45
<b>Capítulo II – Do Poder Executivo.....</b>	<b>48</b>
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	48
Seção II – Das Atribuições do prefeito.....	50
Seção III – Da Responsabilidade do Prefeito Municipal.....	53
Seção IV – Da Substituição.....	55
Seção V – Do Vice-Prefeito.....	56
Seção VI – Dos Secretários Municipais.....	58
Seção VII – Dos Conselhos Municipais.....	59
Seção VIII – Dos Atos Municipais.....	59
Subseção I – Dos Livros.....	59
Subseção II – Dos Atos Administrativos.....	60
<b>Título IV – Das Finanças.....</b>	<b>63</b>
<b>Capítulo I – Disposições Gerais.....</b>	<b>62</b>
<b>Capítulo II – Dos Orçamentos.....</b>	<b>64</b>
<b>Capítulo III – Do Sistema Tributário.....</b>	<b>68</b>
Seção I – Dos Princípios Gerais.....	68
Seção II – Das Limitações do Poder de Tributar.....	69
Seção III – Dos Tributos Municipais.....	71

<b>Capítulo IV – Da Participação do Município nas Receitas Tributárias.....</b>	<b>73</b>
<b>Título V – Da Ordem Econômica.....</b>	<b>74</b>
<b>Capítulo I – Dos Princípios Gerais.....</b>	<b>74</b>
<b>Capítulo II – Da Política do Desenvolvimento Econômico.....</b>	<b>75</b>
Seção I – Do Desenvolvimento Urbano.....	76
Seção II – Do Desenvolvimento Rural.....	79
Seção III – Do turismo.....	80
Seção IV – Da Defesa do Consumidor.....	80
<b>Título VI – Da Ordem Social.....</b>	<b>80</b>
<b>Capítulo I – Disposições Gerais.....</b>	<b>80</b>
<b>Capítulo II – As seguridade Social.....</b>	<b>80</b>
Seção I – Da Saúde.....	81
Seção II – Da Assistência Social.....	82
<b>Capítulo III – Da Educação, Cultura, Desporto e Lazer.....</b>	<b>83</b>
Seção I – Da Educação.....	83
Seção II – Da Cultura.....	85
Seção III – Do Desporto e Lazer.....	86
<b>Capítulo IV – Do Meio Ambiente.....</b>	<b>87</b>
<b>Capítulo V – Da Família, Da Criança, do Adolescente, do Idoso, e da Pessoa Portadora de Deficiência.....</b>	<b>89</b>
Seção I – Da Família.....	89
Seção II – Da Criança e do Adolescente.....	90
Seção III – Do Idoso.....	91
Seção IV – Da Pessoa Portadora de Deficiência.....	92
<b>Capítulo VI – Da Política Habitacional.....</b>	<b>93</b>
<b>Capítulo VII – Da Política da Água e do Saneamento Básico.....</b>	<b>94</b>
<b>Capítulo VIII – Da Política da coleta do Lixo.....</b>	<b>95</b>
<b>Capítulo IX – Da Política do Transporte Coletivo Urbano e Rural.....</b>	<b>96</b>
<b>Capítulo X – Da Política dos Cemitéios Públicos.....</b>	<b>96</b>
<b>Título VII – Das Disposições Finais e Transitórias.....</b>	<b>97</b>

**EMENDA GLOBAL À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE GRÃO-PARÁ Nº 001/2006, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2006.**

**“ALTERA A REDAÇÃO DOS TÍTULOS, CAPÍTULOS, SEÇÕES E SUBSEÇÕES DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE GRÃO-PARÁ, ACRESCENTA E**

**REVOGA ARTIGOS, INCISOS, ALÍNEAS, ACRESCENTA TÍTULOS, CAPÍTULOS, SEÇÕES E SUBSEÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**ÉLIO MULLER BRATTI, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GRÃO-PARÁ**, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Orgânica Municipal, faço saber a todos os habitantes deste Município, que o Plenário aprovou e eu promulgo a seguinte Emenda Global a Lei Orgânica Municipal de Grão-Pará:

**Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Grão-Pará passará a vigorar com a seguinte redação:**

## **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo grãoparaense, no exercício dos poderes constituintes outorgados pela Constituição da República Federativa do Brasil, voltados exclusivamente para a construção de uma sociedade mais justa e humana, observados os princípios da Liberdade, Igualdade e Fraternidade, preservando integralmente a soberania popular, através do pleno exercício da cidadania, e afirmando nosso compromisso solene com a unidade nacional e autonomia política, administrativa e financeira, promulgamos, sob a proteção de DEUS, a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GRÃO-PARÁ**.

## **TÍTULO I**

### **Dos Princípios Fundamentais**

**Art. 1º.** O Município de Grão-Pará, Estado de Santa Catarina, unidade da República Federativa do Brasil e integrante da organização político-administrativa do Estado de Santa Catarina, nos termos da autonomia que lhe é constitucionalmente assegurada, assume a esfera local de governo, dentro do Estado Democrático de Direito e fundamenta sua existência nos seguintes princípios:

I – a autonomia;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

**Parágrafo único.** A ação municipal será desenvolvida em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, orientada no sentido de reduzir as desigualdades e promover o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

**Art. 2º.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica e das Constituições da República e do Estado.

**§ 1** São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pela Prefeitura Municipal.

**§ 2º** A soberania popular será exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e nos termos da lei, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

**Art. 3º.** O Município, visando integrar a organização, o planejamento e execução de funções públicas e a defesa de interesses comuns, pode associar-se à **União**, ao Estado e aos demais Municípios, neste caso, sob a forma de consórcios ou associações microrregionais.



## TÍTULO II

### Da Organização Político-Administrativa do Município

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Preliminares

**Art. 4º.** O município de Grão-Pará, pessoa jurídica de direito público interno, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta **LEI ORGÂNICA** e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

**Art. 5º.** Os símbolos do Município são a sua Bandeira, o Hino e o Brasão.

**Parágrafo único.** Outros poderão ser estabelecidos por Lei Complementar.

**Art. 6º.** O território do Município compreende o espaço físico que atualmente se encontra sob sua jurisdição.

**Parágrafo único.** Qualquer alteração territorial, só poderá ser feita na forma da Lei complementar Estadual e depende sempre de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito.

**Art. 7º.** O Município compõe-se dos seguintes distritos: Aiurê e Invernada.

**Parágrafo único.** A criação, a organização, a fusão e a supressão de distritos depende de lei municipal, observado o que dispuser a legislação estadual.

**Art. 8º.** A sede do Município lhe dá o nome e tem categoria de cidade.

**Art. 9º.** É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvadas na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

IV – realizar operações ou acordos e contrair empréstimos externos, de qualquer natureza, sem prévia manifestação da Assembléia Legislativa do Estado e

autorização do Senado Federal, ao qual, para isso a Assembléia Legislativa remeterá as respectivas propostas com sua manifestação a respeito;

V – permitir e utilizar para propaganda político-partidária, ou para fins estranhos à administração, qualquer dos bens e serviços municipais, ressalvadas as exceções previstas na legislação eleitoral;

## **CAPÍTULO II**

### **Da Competência do Município**

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Competência Privativa**

**Art. 10.** Ao Município compete:

I - prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse, e ao bem-estar de sua população, e desde que não lhe sejam vedadas pela Constituição do Estado de Santa Catarina e pela Constituição Federal, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

a) elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando as despesas, com base em planejamentos adequados;

b) instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços;

c) arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da lei;

d) organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;

e) dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

f) adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social;

g) elaborar e fazer cumprir o seu Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, ordenando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes;

h) promover o adequado ordenamento do seu território urbano, mediante planeamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo, estabelecendo normas para edificação, loteamento e arruamento, bem como zoneamento urbano;

i) estabelecer as servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

j) regulamentar e fiscalizar a utilização de logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano:

1) regulamentar o transporte coletivo, urbano e rural, que poderá ser operado através da concessão ou permissão, inclusive a forma de sua proteção, determinando, ainda, o itinerário, os pontos de paradas e as tarifas;

2) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento, e as tarifas respectivas;

3) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites da zona de silêncio de trânsito e tráfego em condições especiais;

4) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem e a velocidade máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

k) sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, **assim** como, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

l) prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza;

m) ordenar as atividades urbanas, **instituindo** condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observando as normas federais pertinentes;

n) dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos, e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

o) regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, em locais sujeitos ao poder de polícia Municipal;

p) dispor sobre o registro, vacinação, captura, depósito de animais, com a finalidade de prevenir e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

q) quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares:

01) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

02) revogar a licença daqueles que funcionarem sem outorização ou em desacordo com a lei;

03) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei.

## II – (Revogado)

III – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IV – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

V - promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

VI - constituir guarda municipal, destinada a proteção das instalações, bens e serviços municipais;

VII - Celebrar e firmar ajustes, convênios e acordos com a União, com o Estado e com outros Municípios, para a execução de suas leis, serviços e decisões;

VIII - Suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber.

IX – manter programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública, em que a população tenha os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência prejudicados, e, para tanto, disporá do sistema municipal de defesa civil;

X – organizar conselhos municipais;

XI – fixar os feriados municipais;

XII – organizar os quadros de seus servidores;

XIII – proporcionar e facilitar acesso à cultura, à educação, e à ciência;

XIV – fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XV – zelar pela defesa do consumidor;

XVI – determinar locais para instalação de depósitos de sucatas de ferro, vidros, plásticos e outros materiais que possam contribuir, pela sua natureza, a qualquer grau de poluição;

XVII – disciplinar a localização, nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais, de substâncias potencialmente perigosas;

## SEÇÃO II

### Da Competência Comum

**Art. 11.** É Competência comum do Município, do Estado e da União:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – zelar pela saúde, higiene, assistência social e segurança pública, assim como, pela proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis;

IV – impedir a evasão e destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – promover a proteção ambiental, combater a poluição em qualquer de suas formas, preservando os mananciais e coibindo práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;

VII – (Revogado)

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar do Município;

IX – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavoráveis;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito à pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, exigindo dos responsáveis pelos respectivos projetos, laudos e pareceres técnicos, emitidos pelos órgãos competentes e habituais, para comprovar que os empreendimentos:

a) não acarretarão desequilíbrio ecológico, prejudicando a flora, a fauna e a paisagem em geral;

b) não provocarão erosão no solo.

XII – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Bens do Município**

**Art. 12.** Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

§ 1º A administração, aquisição, alienação e uso dos bens municipais, observará a legislação Federal e Estadual aplicáveis à espécie e esta Lei Orgânica.

§ 2º A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação, sendo que, qualquer alienação de bens municipais devem ser precedidas de autorização legislativa e concorrência, sendo dispensada a concorrência, mas não a autorização legislativa nos seguintes casos:

I – doação, que será permitida, para fins de interesse social;

II – venda de ações, que será, obrigatoriamente, efetuada em bolsa;

§ 3º O Município, preferentemente à venda ou doação, de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante previa autorização legislativa, e concorrência, podendo, a concorrência, ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 4º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas,

dependerá, apenas, de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienados nas mesmas condições, quer sejam aproveitadas ou não.

**§ 5º** A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**§ 6º** O uso de bens por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

**§ 7º** A concessão administrativa de seus bens públicos de uso social e domiciliares dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

**§ 8º** A concessão administrativa constante no parágrafo anterior somente será outorgada mediante autorização legislativa.

**§ 9º** A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

**§ 10** A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando, para fim de formar canteiro de obra pública, o prazo corresponderá ao de duração da obra.

**§ 11** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura Municipal, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, devendo o interessado, recolher o valor arbitrado.

**§ 12** Poderá ser permitido a participação, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos, para construções de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários, ou para fins de interesse urbanístico.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Administração Pública**

#### **SEÇÃO I**

#### **Das Disposições Gerais**

**Art. 13.** A administração municipal compreende:

I – os órgãos da administração direta, secretarias ou órgãos equiparados, na forma como dispuser a lei da estrutura administrativa;

II – entidades da administração indireta ou fundacional, dotadas de personalidade jurídica própria.

**Parágrafo único.** As entidades compreendidas na administração direta serão criadas por lei específica e vinculadas às secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

**Art. 14.** A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



VIII – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, indireta e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes do município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

IX – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do Art. 18, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral e anual, até o mês de maio de cada ano, adotando índices oficiais, visando preservar o poder aquisitivo do vencimento.

X – a remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou assemelhadas, do Poder Legislativo, não poderão ser superiores a dos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho;

XI – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior;

XII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIII – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos VIII e XII deste artigo, no Art. 18, §4º desta Lei, e em outros previstos na Constituição Federal.

XIV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso VIII:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, diretas ou indiretamente, pelo poder público.

XVI – o servidor poderá ser designado para funções não constantes das atribuições do cargo que ocupa originalmente, por requisição da administração, por mútuo consentimento, a pedido, ou para substituições, estas mediante gratificação prevista em lei.

XVII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de sua área de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XIX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXI - a administração tributária do Município, atividade essencial ao seu funcionamento, exercida por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

**§ 1º** A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e as campanhas dos órgãos e entidades de administração pública, ainda que não custeadas diretamente por esta, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, nelas não podendo constar símbolos, expressões, nome ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos e serão suspensas noventa dias, antes das eleições municipais, ressalvadas as essenciais ao interesse público.

**§ 2º** A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

**§ 3º** Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

**§ 4º** O Município e os prestadores de serviços públicos municipais, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**§ 5º** A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

**§ 6º** O disposto no inciso VIII aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município, para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

**§ 7º** É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**§ 8º** Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

**§ 9º** A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

**Art. 15.** Os convênios, ajustes, acordos e instrumentos congêneres firmados pelos órgãos e entidades da administração pública serão submetidos à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias contados da celebração e serão apreciados na forma e prazos previstos em seu Regimento Interno.

**Art. 16.** A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 1º As publicações do município de Grão-Pará, poderão ser resumidas e só produzirão efeitos após a publicação.

§ 2º Uma cópia dos atos administrativos do município, deverão ser obrigatoriamente enviados à Câmara de Vereadores.

§3º Além de outros especificados em lei, é obrigatória a publicação dos seguintes atos:

I – Leis, Emendas a Lei Orgânica, Decretos Legislativos e Executivos, Resoluções e Portarias;

II – diariamente, o boletim de Caixa, no Átrio da Prefeitura;

III – Resumo dos Editais de Licitações,

§ 4º Poderá o Município promover a publicação quinzenal de periódico impresso, contendo a coletânea dos atos oficiais e leis, com tiragem mínima de 500 exemplares, distribuídos entre a população, e, devidamente, arquivado um exemplar, na Biblioteca Pública Municipal.

§ 5º O Prefeito e o Presidente da Câmara, bem como os demais órgãos da administração municipal farão publicar na forma e nos prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o relatório resumido da execução orçamentária, o relatório de gestão fiscal e as versões simplificadas desses documentos.

**Art. 17.** Ao servidor público municipal, da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da

remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento, para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## SEÇÃO II

### Dos Servidores Públicos Municipais

**Art. 18.** O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

**§ 1º** A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

**§ 2º** O Município criará e manterá escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados ou ainda, com entidades públicas e privadas de ensino.

**§ 3º** Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

**§ 4º** O Prefeito Municipal, o vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 14, VIII e IX.

§ 5º Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 14, IX.

§ 6º Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

§ 9º Lei Municipal definirá os direitos dos servidores do Município e acréscimos pecuniários por tempo de serviço.

**Art. 18-A.** As empresas sob controle do Município e as fundações por ele instituídas, terão, na respectiva diretoria, no mínimo, um representante dos empregados, eleito diretamente por estes.

**Parágrafo único.** É garantida a estabilidade aos representantes mencionados neste artigo, a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato.

**Art. 19.** O servidor será aposentado na forma definida na Constituição Federal e na Legislação Complementar Especial.

§ 1º Os Servidores Públicos Municipais serão obrigatoriamente filiados ao Regime Geral de Previdência.

§ 2º Os proventos dos inativos da Prefeitura Municipal de Grão-Pará, que se aposentaram pelos cofres do Município, antes da Emenda Constitucional Nº 20, de 15 de dezembro de 1998, serão revistos na mesma data e na mesma proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendido também aos inativos, qualquer benefício ou vantagem posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 3º Os benefícios de pensão por morte, invalidez, auxílio-doença ou auxílio acidente, e outros benefícios previdenciários, observará os critérios estabelecidos na Constituição Federal e Legislação Complementar.

**Art. 20.** São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

**§ 1º** O servidor público estável só perderá o cargo:

- a) em virtude de sentença judicial, transitada em julgado;
- b) mediante processo administrativo, em que lhes seja assegurado o contraditório e ampla defesa;
- c) mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurado o contraditório e ampla defesa.

**§ 2º** Invalidada por sentença a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

**§ 3º** Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com remuneração proporcional ao seu tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**§ 4º** Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade.

**Art. 21.** É assegurado aos sindicatos e associações dos servidores da administração direta e indireta:

- I – participar das decisões de interesse da categoria;
- II – descontar em folha de pagamento as mensalidades de seus associados e demais parcelas, a favor da entidade, desde que aprovados em assembléia geral;
- III – eleger delegado sindical.
- IV - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- V - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

**Parágrafo único.** O Servidor Público Municipal, eleito para o cargo de presidente da associação sindical de sua categoria, ficará imediatamente à disposição do referido sindicato, dispensado de tal função no Município, sem qualquer prejuízo de sua remuneração, permanecendo a mesma na íntegra, como se na atividade estivesse.

**Art. 21-A.** São servidores do Município todos quantos percebam remuneração ou subsídios pelos cofres municipais, com exceção dos que ocupam cargos eletivos.

§ 1º O quadro de servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou, ainda, dessas formas conjugadas, de acordo com a lei.

§ 2º O sistema de promoção obedecerá, alternadamente, ao critério de antigüidade e merecimento, este, avaliado objetivamente.

§ 3º É vedado, a quantos prestem serviços ao Município, atividade político-partidária, nas horas e locais de trabalho.

### **SEÇÃO III**

#### **Das Informações, do Direito de Petição e das Certidões**

**Art. 22.** Todos tem direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

**Parágrafo único.** São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I – o direito de petição aos poderes públicos municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II – a obtenção de certidões em repartições públicas municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

### **TÍTULO III**

#### **Da Organização dos Poderes**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Do Poder Legislativo**

#### **SEÇÃO I**

#### **Disposições Gerais**



**Art. 23.** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores, legítimos representantes do povo, eleitos através do sistema proporcional, dentre os cidadãos maiores de dezoito anos, no uso de seus direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

**§ 1º** A eleição para vereador se fará, simultaneamente, com a do Prefeito e vice-Prefeito, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

**§ 2º** Cada legislatura tem a duração de quatro anos.

**§ 3º** A Câmara Municipal de Vereadores instalará seus trabalhos, em sessão solene, no dia primeiro de janeiro, do primeiro ano da legislatura, às dez horas, quando será presidida pelo vereador mais votado entre os presentes, e, secretário ad hoc indicado por este.

**§ 4º** A instalação dos trabalhos dar-se-á em sessão solene, em conformidade com o rito previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

**Art. 24.** No ato de posse dos Vereadores, o Presidente da Câmara Municipal, de pé, proferirá o seguinte compromisso legal: ***“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E AS DEMAIS LEIS, BEM COMO DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM-ESTAR DE SEU POVO”***.

**§ 1º** Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário ad hoc, fará a chamada nominal de cada edil, que declarará: **“ASSIM O PROMETO”**.

**§ 2º** O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no § 3º deste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara Municipal.

## **SEÇÃO II**

### **Da Câmara Municipal**

**Art. 25.** O número de vereadores será proporcional à população do Município de Grão-Pará, e será fixado em conformidade com o disposto Na Constituição Federal e Constituição do Estado.

**Art. 26.** Ao Poder Legislativo é assegurada a autonomia administrativa e financeira, na forma desta Lei Orgânica.

**Art. 27.** Salvo disposições em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus vereadores.

**Art. 28.** A Câmara Municipal será representada judicial e extra-judicialmente pelo seu presidente.

### **SEÇÃO III**

#### **Das Atribuições da Câmara Municipal**

**Art. 29.** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para o determinado nos arts. 30 e 31, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual, no que couber;

II – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII I– autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI – dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante consulta plebiscitária;

XII – criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções públicas, bem como fixar os respectivos vencimentos;

XIII – aprovar o Plano Diretor;

XIV – autorização de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros municípios;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – denominar ou alterar a denominação de bens, vias e logradouros públicos;

XVII – uso da propriedade e zoneamento urbano;

XVIII – símbolos do Município;

XIX – normas gerais sobre alienação, cessão, permuta, arrendamento ou aquisição de bens públicos;

XX – transferência temporária da sede dos Poderes Municipais;

XXI – dívida pública municipal e meios de solvê-las;

XXII – fixar o subsídio de seus Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários, até cento e oitenta dias antes do término da legislatura para os respectivos cargos, nos termos da Constituição Federal, sendo assegurada a revisão geral anual.

**Art. 30.** À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma regimental;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os seus serviços administrativos;

IV – dar posse ao prefeito e ao vice-prefeito e conhecer de sua renúncia;

V – conceder licença ao Vereador (a):

a) por motivo de doença ou licença de gestação;

b) para tratar, sem percepção do subsídio, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias;

c) para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de relevante interesse do Município.

VI – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal a afastar-se do município por mais de quinze dias ou do País por qualquer tempo;

VII – criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

VIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei;

IX – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X – convocar os secretários municipais e diretores de órgãos da administração direta e indireta, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI – promover consultas referendárias e plebiscitárias versando sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo, e sobre matéria legislativa, em tramitação, sancionada ou votada.

XII – decidir sobre a perda do mandato de vereador, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas em lei;

XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

XIV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, bem como, julgar as contas municipais, após parecer prévio;

XV - Emendar a Lei Orgânica Municipal;

XVI – apreciar vetos;

XVII – suspender, no todo ou em parte, a execução da Lei Municipal que o Tribunal de Justiça declarar, em caráter definitivo, inconstitucional;

XVIII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XIX – ordenar a sustação de contrato impugnado pelo Tribunal de Contas do Estado;

XX – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros poderes;

XXI – solicitar a intervenção estadual no Município, para garantir o livre exercício de suas funções;

XXII – prorrogar suas reuniões;

XXIII – criar comissões e estabelecer atribuições;

XXIV – deliberar, entre outros, na forma do Regimento Interno, sobre:

a) autorizações;

b) indicações;

c) requerimentos;

d) moções.

**§ 1º** A Câmara Municipal deliberará, mediante Resolução sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo, em uma única votação.

**§ 2º** É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder legislativo, na forma do disposto na presente lei e no Regimento Interno.

**§ 3º** O não atendimento do pedido no prazo estipulado, a recusa, bem como a prestação de informações falsas, importará em crime de responsabilidade do Agente Político encarregado de prestá-las. (CF. 50, §2º).

**Art. 31.** Cabe, ainda, à Câmara, conceder título de cidadão honorário, ou qualquer outra honraria, a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto nominal, da maioria absoluta de seus membros.

## SEÇÃO IV

### Dos Vereadores

**Art. 32.** No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, independente de convocação, sob a presidência do mais votado entre os presentes, os vereadores eleitos, em reunião solene de instalação, prestarão compromisso e tomarão posse.

**§ 1º** O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

**§ 2º** No ato da posse, os vereadores deverão apresentar o diploma de vereador, desincompatibilizar-se quando a situação o exigir e na mesma ocasião, e no ato da posse ao término do mandato, deverão apresentar declaração de seus bens e rendas, o qual será arquivado nos anais da Câmara Municipal e encaminhadas cópias ao Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 33.** Pelo exercício do mandato, os vereadores receberão subsídios.

**§ 1º** Os subsídios dos vereadores, será fixado em cada legislatura para subsequente, com antecedência mínima de seis meses, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica, na Constituição Estadual e os limites máximos dispostos na Constituição Federal.

**§ 2º** A fixação dos subsídios atenderá ainda ao seguinte:

I – será fixado um valor mensal, que sofrerá redução em caso de falta às sessões ordinárias, proporcionalmente ao número de sessões realizadas no mês;

II – durante o recesso legislativo, os subsídios dos vereadores não sofrerão qualquer redução;

III – o valor do subsídio do presidente da Câmara, será, no mínimo, cinquenta por cento maior que os subsídios dos demais vereadores.

**§ 3º** Os Vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, ressalvada a concessão de diárias, previstas em ato legal, ou indenização de despesa de viagem, quando for tratar de assuntos de interesse do Município ou da própria Câmara.

**Art. 34.** O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias e nem superior a cento e vinte, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

**Parágrafo único.** Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste Artigo.

**Art. 35.** O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, não perderá o mandato e considerar-se-á automaticamente licenciado.

**Art. 36.** Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

**Art. 37.** O vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Art. 38.** Perderá o mandato, o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à quarta parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença, doença comprovada ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em Lei;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

VII – que fixar residência fora do Município;

VIII – que não tomar posse no prazo legal;

**§ 1º** É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

**§ 2º** Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

**§ 3º** Nos casos previstos nos incisos III a V, VII e VIII a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

**§ 4º** A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

**Art. 39.** Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

**Art. 40.** O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas no artigo anterior ou de licença.

**§ 1º** O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara Municipal.



§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de serem convocadas eleições para preenchê-la, quando faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Extinto o mandato de Vereador, por qualquer dos casos previstos no Art. 38, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, comunica-lo-á ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.

§ 4º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente de Vereador ou Prefeito poderá requerer em Juízo, a declaração de extinção do mandato, e, se julgado procedente, a respectiva decisão judicial importará na destituição automática do Presidente omissor do cargo da Mesa e no seu impedimento para nova investidura, durante toda a legislatura, além de o Juiz condená-lo às cominações legais decorrentes do princípio da sucumbência.

§ 5º Na hipótese do inciso I, do Art. 39, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

**Art. 41.** Os Vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

## SEÇÃO V

### Das Sessões Legislativas

#### SUBSEÇÃO I

#### Das Sessões Legislativas Ordinárias

**Art. 42.** A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa ordinária, em sua sede, de 01 de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

§3º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, secretas ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

**Art. 43.** As reuniões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

**Art. 44.** As reuniões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Das sessões Extraordinárias**

**Art. 45.** A convocação de sessão extraordinária da Câmara Municipal, que ocorrerá nos períodos de recesso legislativo, caberá:

- I – ao Prefeito Municipal;
- II – ao Presidente da Câmara Municipal;
- III – à maioria de seus membros.

**§ 1º** As reuniões convocadas durante a sessão extraordinária, se fará mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, e, afixação de edital no átrio do Poder Legislativo, podendo ser reproduzido pela imprensa.

**§ 2º** As reuniões extraordinárias ocorrerão sem ônus adicional para o Município, assim como, também, em reunião solene e especial.

**§ 3º** Na reunião legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

## **SEÇÃO VI**

### **Da Mesa e Das Comissões**

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **Da Mesa da Câmara**

**Art. 46.** Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

**Parágrafo único.** Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará reuniões diárias, até que seja eleita a Mesa.

**Art. 47.** Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que integram a Câmara.

**Art. 48.** Será de um ano o mandato da Mesa, permitida uma reeleição para os mesmos cargos durante a legislatura.

**§ 1º** A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á obrigatoriamente, na última reunião ordinária de cada ano, empossando-se os eleitos, em 1º de janeiro, com a assinatura do termo de posse.

**§ 2º** O Regimento Interno da Câmara disporá sobre forma de eleição e composição da Mesa.

**Art. 49.** Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

**Art. 50.** À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – propor projetos que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

III – apresentar projetos dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV – apresentar os projetos de leis, fixadores dos subsídios do Prefeito Municipal, vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;

V – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;

VI – solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual;

VII – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e ainda, as Emendas a esta Lei Orgânica;

VIII – declarar a perda do mandato do prefeito, vice-prefeito e vereadores, nos casos previstos em lei;

**Parágrafo único.** Nos projetos de sua autoria, previstos neste artigo, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, salvo quanto ao inciso IV, mediante assinatura da maioria dos vereadores.

**Art. 51.** Ao presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento interno;

IV – fazer publicar os atos da mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos, as leis por ele promulgadas, e também assim, as Emendas a Lei Orgânica;

V – requisitar numerário destinado às despesas da Câmara;

VI - apresentar ao plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

VII – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

VIII – suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas próprias dotações orçamentárias;

IX – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

X – enviar ao prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior, para consolidação;

XI – nomear, promover, comissionar, conceder gratificação, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar ou punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

**Art. 52.** O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quorum da votação de 2/3 (dois terços) e ainda, nos casos de desempate, de eleição, de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes nas votações secretas e em outros previstos em lei.

**§ 1º** Não poderá votar o vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação e o ato, se o seu voto for decisivo.

**§ 2º** O voto será público nas deliberações da Câmara a não ser que outra forma seja requerida e aprovada pelo Plenário, exceto nos seguintes casos, cuja votação será sempre secreta:

I – julgamento dos vereadores, do prefeito e do vice-prefeito;

II – destituição de membros da Mesa;

III – eleição dos membros da Mesa e dos substitutos;

IV – votação de veto aposto pelo Prefeito;

V – e nos casos previstos no Regimento Interno.

**Art. 52-A.** As deliberações da Câmara Municipal, serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija maioria absoluta, ou dois terços dos edis, conforme determinação constitucional, legal ou regimental.

**Parágrafo único.** Para efeito de contagem para quórum, computar-se-á o vereador impedido de votar.

## SUBSEÇÃO II

### Das Comissões

**Art. 53.** A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

**§ 1º** Na constituição de cada comissão, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

**§ 2º** Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – apreciar projetos de leis, decretos legislativos e resoluções, emendas à lei orgânica e sobre eles emitir pareceres;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

**§ 3º** As Comissões Especiais Temporárias caberá apreciar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir relatórios.

**Art. 54.** As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**§ 1º** As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação poderão:

I – proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competem;

**§ 2º** No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – requerer a convocação de Secretário Municipal;

III – tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 3º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, composta pela Mesa, com atribuições definidas no Regimento Interno.

## SEÇÃO VII

### Do Processo Legislativo

#### SUBSEÇÃO I

#### Das Disposições Gerais

**Art. 55.** O processo legislativo compreende a elaboração, entre outros atos previstos no Regimento Interno de:

I - emendas à Constituição Estadual ( Artigo 49, III CE);

II – emendas à Lei Orgânica Municipal;

III - leis complementares;

IV – leis ordinárias;

V – decretos legislativos;

IV – resoluções;

**Parágrafo único.** Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como sobre a iniciativa popular no processo legislativo municipal.

#### SUBSEÇÃO II

#### Da Emenda à Lei Orgânica

**Art. 56.** A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I – do Prefeito Municipal;

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III – popular, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta de Emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º A emenda aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta da emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo aprovação da maioria absoluta dos vereadores.

§ 4º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção Federal ou Estadual no Município, estado de defesa ou estado de sítio.

§ 5º O projeto de emenda à Lei Orgânica, de iniciativa popular, conforme inciso III, do caput deste artigo, observará os requisitos dispostos no Regimento Interno da Câmara, para sua apresentação e tramitação, exigidos para os projetos de lei.

### SUBSEÇÃO III

#### Das Leis

**Art. 57.** A iniciativa das leis, sejam complementares ou ordinárias, cabem a qualquer Vereador, Mesa ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º As proposições consistentes em Projetos de Lei, de Emenda a Lei Orgânica Municipal, Projeto de Decreto Legislativo, Projeto de Resoluções ou Projetos Substitutivos, deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificativa por escrito.

§ 2º As Leis Complementares serão votadas em duas deliberações, devendo ser aprovadas em ambas, pela maioria absoluta dos vereadores.

§ 3º As Leis Ordinárias, deverão ser votadas em duas deliberações, devendo ser aprovada em ambas, pela maioria simples dos vereadores.



**Art. 58.** São leis complementares municipais, entre outras, as concernentes às seguintes matérias:

- I – código tributário municipal;
- II – código de obras e edificações;
- III – estatuto dos servidores municipais;
- IV – estrutura administrativa do Município;
- V – plano diretor do Município;
- VI – zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- VII – código de posturas do Município;
- VIII – regime jurídico único dos servidores;

**IX – código ambiental**

**Art. 59.** A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** A aprovação da matéria colocada em discussão e votação, dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos em lei.

**Art. 60.** (Revogado)

**Art. 61.** São de iniciativa privada do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, **de suas autarquias, fundações e empresas públicas;**

II – **fixação, aumento ou redução da remuneração dos servidores públicos;**

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos seus servidores;

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública municipal.

**Art. 62.** É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores;

II – fixação, aumento e redução da remuneração de seus servidores;

III – organização e funcionamento de seus serviços;

**Art. 63.** Não será admitido emenda que implique aumento na despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 126 desta Lei Orgânica;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**Art. 64.** A iniciativa popular no processo legislativo será exercida mediante a apresentação de:

I – projeto de lei;

II – projeto de emenda à Lei Orgânica.

**§ 1º** A iniciativa popular nos casos dos incisos I e II será tomada por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município, dependendo da identificação dos assinantes, através de indicação do número dos respectivos títulos eleitorais.

**§ 2º** Recebido o requerimento, a Câmara Municipal verificará o cumprimento dos requisitos previstos no § 1º, dando-lhe tramitação idêntica a dos demais projetos.

**§ 3º** Os projetos de iniciativa popular, serão discutidos e votados na forma e nos prazos previstos no Regimento Interno.

**Art. 65.** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

**§ 1º** Decorrido sem deliberação, no prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, par que se ultime a votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

**§ 2º** O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

**§ 3º** Transcorridos quarenta e cinco dias do recebimento de qualquer projeto de lei em tramitação na Câmara Municipal, o Presidente, a requerimento de qualquer Vereador, mandará incluí-lo na ordem do dia, para ser discutido e votado, independentemente de parecer, salvo os projetos de codificação e proposta orçamentária, que obedecerão os prazos estabelecidos nesta lei e no regimento Interno da Câmara.

**§ 4º** O projeto de lei somente será retirado da ordem do dia, mediante requerimento do autor.

**Art. 66.** O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito Municipal no prazo de dez dias úteis, o qual, em aquiescendo, o sancionará e promulgará, no prazo de 15 dias úteis.

**Parágrafo único.** (Revogado) incluso no artigo seguinte.

**Art. 67** Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da Câmara, os motivos do veto.

**§ 1º** O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alíneas.

**§ 2º** Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sansão.

**§ 3º** O veto será apreciado no prazo de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, realizada em votação secreta.

**§ 4º** Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, pelo Presidente da Câmara, em quarenta e oito horas ao Prefeito, para promulgação.

**§ 5º** Esgotado, sem deliberação, no prazo estabelecido no **§2º**, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

**§ 6º** Se nas hipóteses dos **§§ 2º e 4º**, a lei não for promulgada no prazo de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara promulga-la-á e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

**§ 7º** A Lei promulgada nos termos do parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir de sua publicação.

**§ 8º** Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

**§ 9º** O prazo previsto no § 5º, não conta nos períodos de recesso da Câmara.

**§ 10** A manutenção do veto, não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

**§ 11** Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

**Art. 68.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderão constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** (Revogado).

**Art. 68-A.** As leis vigorarão a partir da data de sua publicação, salvo disposição expressa em contrário.

## SUBSEÇÃO IV

### Dos Decretos Legislativos e Das Resoluções

**Art. 69.** O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

**Parágrafo único.** O decreto legislativo aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara, em quarenta e oito horas.

**Art. 70.** O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

**Parágrafo único.** O projeto de resolução aprovado pelo plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara, em quarenta e oito horas.

## SEÇÃO VIII

## **Da Fiscalização Contábil, Financeira Orçamentária, Operacional e Patrimonial**

**Art. 71.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, e de quaisquer entidades, constituídas ou mantidas pelo Município, quanto à legalidade, legitimidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia e economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes, observado o disposto nos artigos **70 a 75** da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre bens, dinheiro e valores públicos, pelos quais o Município responde, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

**Art. 72.** O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido como o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete, além das atribuições previstas no artigo **71** da Constituição Federal, adaptadas ao Município, emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito Municipal deve prestar anualmente.

**Art. 73.** O Tribunal de Contas do Estado terá amplo poder de investigação, cabendo-lhe requisitar e examinar, diretamente ou através de seu corpo técnico, a qualquer tempo, todos os elementos necessários ao exercício de suas atribuições.

**§ 1º** Não poderá ser negada qualquer informação, a pretexto de sigilo, ao Tribunal de Contas do Estado.

**§ 2º** A Mesa ou as comissões da Câmara Municipal poderão requisitar, em caráter reservado, ao Tribunal de Contas do Estado, informações sobre inspeções realizadas por este, ainda que as conclusões não tenham sido julgadas ou aprovadas.

**Art. 74.** O Tribunal de Contas do Estado encaminhará à Câmara Municipal, anualmente, relatório da fiscalização contábil financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e aplicação dos recursos públicos bem como dos respectivos quadros demonstrativos de pessoal.

**Art. 75.** Para efeitos dos procedimentos previstos no artigo **72**, da Constituição Federal, é competente, na esfera municipal, a comissão de Finanças, Contas e Orçamento da Câmara.

**Art. 76.** As contas que o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, prestarem anualmente, deverão, após recebimento do parecer do Tribunal de Contas do Estado, serem julgadas pela Câmara Municipal, no prazo de noventa dias, e só deixarão de prevalecer por decisão de dois terços dos seus membros.

**Art. 77.** A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os preceitos seguintes:

I – o julgamento das contas do prefeito, incluídas as da Câmara Municipal, far-se-á em até noventa dias, contados da data da sessão em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

II – recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o presidente da Câmara Municipal procederá a leitura, em Plenário, até a terceira sessão ordinária subsequente;

III – decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação, as contas serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se proceda a votação;

IV – rejeitadas as contas deverá, o presidente da Câmara Municipal, no prazo de até sessenta dias, remetê-las ao Ministério Público, para os devidos fins;

V – na apreciação das contas, a Câmara Municipal poderá, em deliberação por maioria simples, converter o processo em diligência ao Prefeito do exercício correspondente, abrindo vistas pelo prazo de trinta dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes;

VI – a Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das contas, em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou à vista de fatos novos que evidenciam indícios de irregularidades, devolver o processo ao Tribunal de Contas do Estado, para reexame e novo parecer;

VII – recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal deverá julgar definitivamente as contas, no prazo estabelecido no inciso I;

VIII – o prazo a que se refere o inciso I, interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de contas do Estado para o reexame e novo parecer.

**Art. 78.** A Câmara Municipal, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, fiscalizarão o cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, com ênfase no que se refere aos incisos do seu Art. 59.

**§ 1º** As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

**§ 2º** A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, cópia do ato de julgamento das contas do prefeito.

**§ 3** É vedado ao Município a criação de tribunais, conselhos ou órgãos de contas municipais.

**Art. 79.** Os poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de Controle Interno, com o objetivo de atender as finalidades estabelecidas no Art. 74 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Compete ao Tribunal de Contas do Estado, avaliar a eficiência e eficácia dos sistemas de controle interno dos órgãos e entidades do Município.

**Art. 80.** As contas da administração direta e indireta municipal serão submetidas ao sistema de controle externo, mediante encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, nos prazos seguintes:

I – até 15 de janeiro, as leis estabelecendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual em vigor;

II - até 30 dias subseqüentes ao mês anterior, o balancete mensal;

III – até o dia 31 de março do exercício seguinte, o Balanço Geral Anual.

**§ 1º** Os balancetes a serem remetidos à Câmara Municipal, no prazo do inciso II, serão acompanhados dos respectivos empenhos e do decreto de alterações do orçamento.

**§ 2º** Os documentos a que se referem os incisos I, II e III, quando remetidos à Câmara, poderão ser em forma documental ou eletrônica.

**Art. 81.** A Câmara Municipal poderá solicitar intervenção no Município, quando:

I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II – não forem prestadas as contas devidas, na fora da lei;

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

## CAPÍTULO II

### Do Poder Executivo

#### SEÇÃO I

#### Do Prefeito e do Vice-Prefeito

**Art. 82.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários.

**Art. 83.** O Prefeito e o Vice-Prefeito, legítimos representantes do povo, serão eleitos na forma prevista na Constituição Federal, pelo voto direto e secreto.

**Art. 84.** A posse realizar-se-á perante a Câmara Municipal, em sessão solene, no dia 1º de janeiro, no primeiro ano do mandato, às 10:00 horas, onde o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão, o seguinte compromisso: ***“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E AS DEMAIS LEIS, BEM COMO DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM-ESTAR DE SEU POVO”***.

**§ 1º** Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse do Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido os cargos, estes serão declarados vagos pela Câmara Municipal.

**§ 2º** Enquanto não ocorrer a posse do prefeito, assumirá o vice-prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

**§ 3º** No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito entregarão declaração de seus bens à Câmara Municipal.

**§ 4º** O prefeito e o vice-prefeito, quando a lei o exigir, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse.

**Art. 85.** O prefeito não poderá, desde a **expedição do diploma e**, enquanto durar o mandato, sob pena de perda deste:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com autarquia, empresa pública municipal, sociedade de economia mista de que participe o município ou com empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;



b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum” nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

I – desde a posse:

a) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea seguinte;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor, concessão ou privilégio, decorrente de contrato com qualquer das entidades a que se refere o inciso I, nem exercer na empresa qualquer função ou atividade remunerada;

d) constituir-se fornecedor ou credor de qualquer das entidades referidas no inciso I, ou seu devedor a qualquer título. Estenda-se a proibição de ser fornecedor ou credor a seu cônjuge e aos demais parentes consangüíneos ou afins até o 2º grau, inclusive;

e) fixar residência fora do Município;

f) ausentar-se do Município por mais de quinze dias ou do País por qualquer tempo, sem licença da Câmara, sob pena de perda do cargo.

**Art. 86.** Será de quatro anos o mandato do prefeito e do vice-prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

**Art. 87.** O Prefeito, e quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

**Art. 88.** Para concorrer a outros cargos, o Prefeito deve renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes do pleito.

**Art. 88-A.** São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

**Art. 89.** O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais perceberão subsídio fixado de acordo com os critérios da Constituição Federal, artigo 29, inciso V.

**Art. 90** A cassação do mandato do prefeito e do vice-prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, na legislação Federal e Regimento Interno da Câmara.

**Art. 91.** Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime eleitoral ou funcional;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei, ou a Câmara de Vereadores fixar.

**Art. 92.** O Prefeito, e o Vice-Prefeito, gozarão férias anuais de trinta dias, sem prejuízo do subsídio, ficando a seu critério a época para usufruí-las, devendo comunicar a Câmara Municipal de Vereadores, com antecedência de trinta dias, o respectivo período de gozo.

## SEÇÃO II

### Das Atribuições do Prefeito

**Art. 93.** Ao Prefeito compete, privativamente:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – representar o Município, em juízo ou fora dele, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, na forma estabelecida em lei especial;

V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei;

VII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

VIII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

X – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;

XIII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIV – enviar à Câmara Municipal, o projeto de lei do Orçamento Anual, das Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, nos prazos definidos nesta Lei;

XV – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, nos prazos previstos em lei, as contas do exercício anterior para devido exame, bem como os relatórios de gestão;

XVI – Revogado.

XVII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIX – prestar à Câmara Municipal, dentro de trinta dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI – repassar à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e essenciais, na forma de duodécimo;

XXII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como, revê-las quando impostas irregularmente;

XXIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV – Revogado.

XXVI – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXVII – solicitar o auxílio da polícia do Estado ou da guarda municipal, para garantia de cumprimento de seus atos;

XXVIII – Revogado.

XXIX – convocar e presidir o Conselho do Município;

XXX – decretar estado de emergência, quando necessário, preservar e prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos ao Município, a ordem pública e a paz social;

XXXI – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XXXII – elaborar o Plano Diretor;

XXXIII – conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXXIV – celebrar com a União, o Estado, e outros municípios, convênios e ajustes “ad referendum” da Câmara;

XXXV – conceder auxílios e subvenções às entidades devidamente constituídas, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XXXVI – convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal, quando o interesse público o exigir;

XXXVII – promover licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações, na forma da lei de licitações e contratos;

XXXVIII – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XXXIX – retirar sua proposição em qualquer fase de sua elaboração legislativa;

XL – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo único.** O Prefeito Municipal poderá delegar por decreto, aos secretários municipais, função administrativa que não seja de sua competência.

**Art. 94. Revogado.**

### SEÇÃO III

#### Das Responsabilidades do Prefeito Municipal

**Art. 95.** São crimes de responsabilidade, os atos do Prefeito Municipal que atentem contra esta Lei Orgânica e especialmente contra:

- I – a União, o Estado e o próprio Município;
- II – o livre exercício do Poder Legislativo;
- III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV – a probidade na administração;
- V – as leis orçamentárias;
- VI – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

**Art. 96.** São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionada com a cassação do mandato:

- I – impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituída;
- III – desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara e quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;
- V – deixar de apresentar à Câmara, no devido prazo, a proposta orçamentária, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição da lei, atos de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, direitos, rendas ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

X - assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 38, II, IV e V, da Constituição Federal.

**Art. 97.** O processo de cassação do mandato do prefeito, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá o rito estabelecido no regimento interno e na lei federal.

**Art. 98.** O Prefeito Municipal, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Vereadores, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns ou perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas.

**§ 1º** Nos crimes de responsabilidade e nas infrações político-administrativas ocorrerá a perda do cargo, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

**§ 2º** O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração de processo pela Câmara Municipal;

III – nas infrações político-administrativas, após a instauração de processo pela Câmara Municipal.

**§ 3º** Se, dentro do prazo de cento e oitenta dias, contados do recebimento da denúncia, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

**§ 4º** Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

**§ 5º** O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

**Art. 99.** A extinção ou cassação do mandato do Prefeito Municipal, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas deste

ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

**Parágrafo único.** A perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores por voto secreto, assegurado o contraditório e ampla defesa.

## SEÇÃO IV

### Da Substituição

**Art. 100.** Substituirá o prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o vice-prefeito;

**Art. 101.** Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o presidente da Câmara.

**Art. 102.** Vagando os cargos de prefeito e vice-prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

**§ 1º** Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, trinta dias depois da última vaga, por voto secreto e maioria absoluta.

**§ 2º** Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

**Art. 103.** O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara, relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;

III – para tratar, sem percepção do subsídio, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a sessenta dias por ano;

**§ 1º** Considerar-se-á como em exercício, o Prefeito licenciado nos termos dos incisos I e II, onde terá direito ao subsídio integral.

**§ 2º** Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença a privação temporária de liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

**Art. 104.** O substituto, quando no exercício do cargo de prefeito, perceberá a remuneração a este atribuída.

**Art. 105. Revogado.**

## SEÇÃO V

### Do Vice-Prefeito

**Art. 106.** O Vice-Prefeito, eleito simultaneamente com o prefeito, sujeito às mesmas condições de elegibilidade, exerce o mandato, com expectativa de direito.

§ 1º Prestará compromisso juntamente com o prefeito e com ele tomará posse.

§ 2º Substituirá o prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ 3º A substituição far-se-á mediante termo lavrado em livro próprio assinado no gabinete do Prefeito, dando-se imediata ciência à Câmara Municipal.

§ 4º A reassunção do cargo pelo prefeito independe de qualquer formalidade.

**Art. 107.** Quanto a incompatibilidade, o vice-prefeito:

I – quando no exercício do cargo de prefeito, submeter-se-á às mesmas incompatibilidades deste, na forma e condições estabelecidas;

II – fora do exercício do cargo de prefeito, sujeitar-se-á às incompatibilidades estabelecidas no Art. 85, menos as previstas nos incisos II e VII.

**Parágrafo único.** Independentemente do disposto neste artigo, ao vice-prefeito, além da substituição, podem ser deferidos outros encargos, como seguem:

I – manter e dirigir o seu gabinete, aplicando as respectivas dotações orçamentárias;

II – desempenhar, a convite do prefeito, missões especiais, protocolares ou administrativas;

III – exercer em comissões especiais, funções administrativas;

**Art. 108.** Prestado o compromisso, o vice-prefeito fará jus aos subsídios fixados pela Câmara, vedado a cumulação com qualquer outra remuneração ou subsídio, de



cargo que porventura vier a ocupar na administração pública direta ou indireta, devendo optar por uma delas.<sup>1</sup>

**Art. 109.** O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, salvo por justo motivo, aceito pela Câmara Municipal ou para não incidir em incompatibilidade ou inexistência, sob pena de extinção do respectivo mandato.

## SEÇÃO VI

### Dos Secretários Municipais

Art. 110. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

**Art. 111.** A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias.

**Art. 112.** Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal, pertinentes a sua área de competência;

III – apresentar, perante o plenário da Câmara Municipal, até o mês de março de cada ano, o relatório dos serviços e obras de sua secretaria, referente ao exercício anterior.

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgados ou delegadas pelo Prefeito Municipal;

V – expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;

VI – comparecer à Câmara Municipal, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, a fim de prestar informações ou esclarecimentos a respeito de assuntos compreendidos na área da respectiva secretaria, sob pena de responsabilidade.

**Art. 113.** A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos atinentes às suas secretarias.

---

<sup>1</sup> Não pode o vice-prefeito acumular a remuneração decorrente de emprego público com a remuneração pelo exercício de mandato eletivo.(STF.RTJ.166/749).

**Art. 114.** Os Secretários dos Municípios não poderão:

I - desde a nomeação:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, ou mesmo de direito privado, integrante da administração indireta, concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer qualquer cargo, função ou emprego remunerado ou não, nas entidades constantes da alínea “a”;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contratos com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) aceitar ou exercer qualquer cargo, função ou emprego remunerado ou não, em qualquer empresa comercial ou industrial, ou corporação ou fundação que goze de favor do Poder Público;

c) exercer qualquer outro cargo público ou desempenhar mandato público eletivo;

§ 1º O disposto no inciso I, alínea “b”, não abrange a posse em cargo público, conseqüente de aprovação em concurso público.

§ 2º Não poderão, os Secretários Municipais, detentores de mandato de Vereador, desempenharem ambas atribuições, e, para tanto, deverão optar por uma delas.

§ 3º Os Secretários Municipais e auxiliares diretos do Prefeito, apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura Municipal, e, serão enviadas cópias autenticadas no prazo de quinze dias à Câmara Municipal.

§ 4º Os Secretários Municipais terão direito a férias de trinta dias por ano, sem prejuízo dos seus subsídios.

## **SEÇÃO VII**

### **Dos Conselhos Municipais**

**Art. 115.** O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do prefeito e dele participam:

I – o prefeito, que o preside;

II – o vice-prefeito;

III – os ex-prefeitos;

IV – o presidente da Câmara Municipal;

V – os líderes de bancadas dos partidos políticos representados na Câmara Municipal;

VI – seis cidadãos, com mais de vinte e um anos de idade, sendo três nomeados pelo prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos;

VII – três membros indicados por associações representativas de bairros e localidades, também com mandato de dois anos.

**Art. 116.** Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o município.

**Art. 117.** O conselho do Município reunir-se-á, no mínimo, uma vez por semestre e sempre que for convocado pelo prefeito, quando este entender necessário.

**§ 1º** O prefeito poderá convocar secretário municipal ou diretor para participar da reunião do Conselho.

**§ 2º** Compete ao Prefeito Municipal dispor sobre a elaboração do Regimento Interno e demais atos necessários ao pleno funcionamento do Conselho Municipal.

## **SEÇÃO VIII**

### **Dos Atos Municipais**

#### **SUBSEÇÃO I Dos Livros**

**Art. 117-A.** O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e obrigatoriamente os de:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara;

IV - registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias, e outros atos administrativos;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII - licitações e contratos para obras e serviços;

VIII - contrato de servidores;

IX - contratos em geral;

X - contabilidade e finanças;

XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII - tombamento de bens móveis e imóveis;

XIII - registro de loteamentos e desmembramentos aprovados.

**§ 1º** Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

**§ 2º** Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou arquivos e sistemas eletrônicos adequados a cada caso.

**§ 3º** Os livros, fichas, ou outro sistema, estarão abertos à consulta de qualquer munícipe, bastando, para tanto, apresentar requerimento.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Dos Atos Administrativos**

**Art. 117-B.** Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
  - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei, uma vez que não se trate de matéria financeira;
  - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
  - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
  - e) declaração de utilidade pública ou interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
  - f) aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem a administração municipal;
  - g) permissão de uso dos bens municipais;
  - h) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
  - i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
  - j) fixação e alteração de preços;
  - k) execução de serviços públicos para terceiros;
- II – portaria, nos seguintes casos;
- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
  - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
  - c) abertura de sindicância e processo administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
  - d) outros casos determinados em lei ou decreto.
- III – contrato, nos seguintes casos:
- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 14, inciso VII, desta Lei Orgânica e § 4º, do Art. 198, da Constituição Federal;
  - b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º Os casos não previstos neste artigo obedecerão à forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

## TÍTULO IV

### Das Finanças

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Gerais

**Art. 118.** A Legislação Municipal sobre finanças públicas observará as normas gerais de direito financeiro, fixadas pela União e pelo Estado.

§ 1º Nenhuma operação de crédito poderá ser contratada pelo Município e seus órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional, sem prévia e específica autorização legislativa.

§ 2º A lei que autorizar operações de crédito, cuja liquidação ultrapasse o exercício financeiro, deverá dispor sobre os valores que devam ser incluídos nos orçamentos anuais, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para sua liquidação.

§ 3º Na administração da dívida pública, o município observará a competência do Senado Federal para:

I – autorizar operações externas de natureza financeira;

II – fixar limites globais para o montante da dívida consolidada;

III – dispor sobre limites globais e condições para operações de crédito externo e interno.

**Art. 119.** As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais e somente através delas poderão ser aplicadas.

#### Parágrafo Único. Revogado

**Art. 120.** As dívidas do município e dos seus órgãos e entidades da administração direta, quando inadimplentes, independentemente de sua natureza, serão atualizadas monetariamente, a partir do dia do seu vencimento até o de sua

liquidação, segundo os mesmos critérios adotados para corrigir as obrigações tributárias.

**Parágrafo único.** As disposições deste artigo não se aplicam às operações de crédito contratadas com instituições financeiras.

**Art. 121.** A despesa total com pessoal ativo e inativo do município, inclusive encargos sociais, não poderá exceder o limite de 60% (sessenta por cento) das suas receitas correntes líquidas, e na repartição dos poderes não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – 54% (cinquenta e quatro) por cento para o Poder Executivo;

II – 6% (seis) por cento para o Legislativo.

**§ 1º** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta, inclusive fundações instituições e mantidas pelo Município, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para a atender as projeções de despesa de pessoal aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**§ 2º** Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, além do disposto no Art. 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

**§ 3º** Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar 101/2000, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

**§ 4º** O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

**§ 5º** O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

**§ 6º** Para efetivação do disposto no § 4º, deverá ser observada a Lei Federal nº 9.801/1999.

**Art. 122.** O Poder Executivo publicará, nos prazos e condições previstos na Lei Complementar nº 101/2000, os planos, orçamentos, prestação de contas, relatório resumido da execução orçamentária, relatório de gestão fiscal, e outros documentos de transparência da gestão fiscal do Município.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Orçamentos**

**Art. 123.** Leis de iniciativa de Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

**§ 1º** A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setORIZADA, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

**§ 2º** A lei de diretrizes orçamentárias:

I – compreenderá as metas e as prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientará a elaboração da lei orçamentária anual;

III – disporá sobre alterações na legislação tributária.

**§ 3º** O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**§ 4º** Os planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.



**§ 5º** A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo município;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto.

**§ 6º** O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

**§ 7º** Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

**§ 8º** A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

**Art. 124.** Cabe a Lei Complementar:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II – estabelecer as normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

**Art. 125.** Enquanto não editada a lei a que se refere o artigo anterior, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, e ao orçamento anual, serão enviados pelo prefeito à Câmara Municipal nos seguintes prazos:

**§ 1º** O Projeto de lei sobre o Plano Plurianual, será enviado pelo Prefeito Municipal ao Poder Legislativo, até o dia 01 de agosto do primeiro mandato do Prefeito, para o quadriênio seguinte, devendo ser votado até o dia 30 de setembro;

**§ 2º** O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, será enviado pelo Prefeito Municipal, até o dia 15 de setembro de cada ano ao Poder Legislativo, devendo ser votado até o dia 15 de outubro;

§ 3º O projeto de Lei Orçamentária Anual, será enviado pelo Prefeito Municipal, até o dia 30 de outubro de cada ano, devendo ser votado até o encerramento do exercício.

§ 4º Não enviados no prazo legal, a comissão de Finanças, Contas e Orçamento da Câmara Municipal, adotará como projetos, as Leis orçamentárias em vigor

**Art. 126.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de Regimento interno, obedecido o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá a Comissão de Finanças, Contas e Orçamento da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre projetos referidos neste artigo e sobre as contas anualmente apresentada pelo prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, regionais, distritais, de bairros e setoriais previstos nesta Lei Orgânica;

III – exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões permanentes.

§ 2º As emendas serão apresentadas a Comissão de Finanças, Contas e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pela Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III – sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões, ou com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

**§ 5º** O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, à comissão de Finanças, Contas e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

**§ 6º** Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**§ 7º** Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

**Art. 127.** São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, da Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo, da Constituição Federal;
- IV – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- V – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de prorrogação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VI – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- VII – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- VIII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

**§ 1º** Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

**§ 2º** Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**§ 3º** A abertura dos créditos extraordinários somente será admitida para atender à despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

**Art. 128.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, lhes serão entregues em duodécimos, até o dia vinte de cada mês.

**Art. 128-A.** Fica o Município obrigado a realizar audiências públicas durante a elaboração e discussão das leis orçamentárias, mediante ampla divulgação, e preferência às propostas populares.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Sistema Tributário**

##### **SEÇÃO I**

#### **Dos Princípios Gerais**

**Art. 129-A.** O Município, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e em leis federais, poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

**§ 1º** Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**Art. 129.** Cabe à lei complementar dispor:

I – sobre conflito de competência;

II – sobre regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III – as normas gerais sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, praticado pelas sociedades cooperativas;

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.

§ 1º A função social dos tributos constitui princípio a ser observado na legislação que sobre ela dispuser.

§ 2º Os prazos de recolhimento dos tributos serão fixados por lei.

§ 3º A lei poderá determinar a atualização monetária dos tributos, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo pagamento.

§ 4º São inaplicáveis quaisquer disposições legais excludentes ou limitadas do direito de fiscalizar pessoas ou entidades vinculadas, direta ou indiretamente, ao fato gerador dos tributos municipais.

**Art. 130.** O município poderá celebrar convênios com a União, Estado ou com outros municípios para fiscalizar e arrecadar os tributos de sua competência.

**Art. 130-A.** O Município poderá instituir contribuição, na forma da lei, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 131, I e III desta Lei.

**Parágrafo único.** É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

## SEÇÃO II

### **Das Limitações Do Poder De Tributar**

**Art. 131.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

I – exigir ou aumentar tributo sem que a lei estabeleça;

II – estabelecer tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos, ou direitos;

III – cobrar tributo:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

VI – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, da União, dos Estados ou de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VII – estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII – instituir taxas sobre:

a) as petições encaminhadas ao Poder Público Municipal em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

**§ 1º** A vedação do inciso VI “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados à suas finalidades essenciais ou às destas decorrentes.

**§ 2º** As vedações do inciso VI “a” e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou que haja contraprestação do pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o primeiro comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

**§ 3º** As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

**§ 4º** Qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedida mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

**§ 5º** A vedação do inciso VI “c”, não se aplica a fixação da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano.

**§ 6º** A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

**§ 7º** A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

### **SEÇÃO III**

#### **Dos Tributos Municipais**

**Art. 132.** Compete ao município instituir os seguintes tributos:

I – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;

II – imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – Revogado;

IV – imposto sobre serviços de qualquer natureza não incluídos no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar;

V – taxas;

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

VI – contribuição de melhoria de obras públicas;

VII – contribuição cobrada de seus servidores, para custeio de sistemas de previdência e assistência social.

**§ 1º** Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

**§ 2º** O imposto previsto o inciso II:

I) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II) incide sobre imóveis situados na área territorial do município.

**§ 3º** Em relação ao imposto previsto no inciso IV do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;



II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais que serão concedidos e revogados.

§ 4º Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III, do parágrafo anterior, o imposto a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo:

I – terá alíquota mínima de 2% (dois) por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº.406, de 31 de dezembro de 1968;

II - Não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I.

§ 5º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, e também, não poderão ser cobradas em valor superior ao custo de seus fatos geradores.

## CAPÍTULO IV

### Da Participação Do Município Nas Receitas Tributárias

**Art. 133.** Pertence ao município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, suas autarquias e fundações por ele instituídas e mantidas;

II – cinquenta por cento do produto arrecadado do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do município, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o Art. 153, §4º, III, da Constituição Federal;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território do município;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços, de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, realizadas no território do Município.

**§ 1º** As parcelas de receita pertencente ao município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

**§ 2º** Para fins do disposto no parágrafo 1º, inciso I, deste artigo, a definição do valor adicionado cabe à Lei Complementar Federal.

**Art. 134.** Pertence aos municípios, vinte e dois inteiros e cinco décimos do produto de arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados que constituem o Fundo de Participação dos Municípios.

**Parágrafo único.** As normas de entrega desses recursos são as estabelecidas em Lei Complementar Federal nº 91.

**Art. 135.** Pertence ao município setenta por cento do montante relativo ao Imposto Sobre Operações de Crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores imobiliários que venha a incidir sobre ouro originário do município.

**Art. 136.** Pertence, também, aos municípios, vinte e cinco por cento dos recursos que a União entregar ao Estado, a título de participação no Imposto Sobre Produtos Industrializados, proporcionalmente às respectivas exportações de produtos industrializados, distribuídos segundo os critérios da Lei Complementar nº 63.

**Art. 136-A.** Pertence ainda aos Municípios, vinte e cinco por cento dos recursos arrecadados da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, distribuídos segundo os critérios estabelecidos em Lei.

**Art. 137.** O município participará no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos naturais no seu território, nos termos definidos em Lei Federal.

**Art. 138.** O município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos.

## TÍTULO V

### Da Ordem Econômica

## **CAPÍTULO I**

### **Dos Princípios Gerais**

**Art. 139.** A ordem econômica do município de Grão-Pará, obedecidos os princípios da Constituição Federal, fundada na valorização do trabalho humano e livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

**Art. 140.** Para incrementar o desenvolvimento econômico, o município tomará, entre outras, as seguintes providências:

I – apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas associativas;

II – estímulo à produtividade agrícola e pecuária, mediante a disseminação de técnicas adequadas;

III – apoio e estímulo ao desenvolvimento industrial, com preferência para os não poluentes;

IV – tratamento diferenciado às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, assim definidas em lei, visando a apoiá-los mediante:

a) simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias;

b) criação de programas específicos;

c) redução escalonada ou eliminação de tributos, através de lei específica.

**Art. 141.** Ao município incumbe a prestação de serviços de sua competência, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão.

**Parágrafo único.** A execução será regulada em lei complementar, que assegurará:

I – a exigência de licitação;

II – definição do caráter especial dos contratantes de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III – os direitos dos usuários;

IV – a política tarifária;

V – a obrigação de manter serviço adequado.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Política De Desenvolvimento Econômico**

#### **SEÇÃO I**

##### **Do Desenvolvimento Urbano**

**Art. 142.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos aglomerados urbanos e povoados, e garantir o bem-estar dos seus habitantes, observadas as diretrizes da Lei nº 10.257/2001 (estatuto da Cidade).

**§ 1º** O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, de implantação e observância obrigatória, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

**§ 2º** Na elaboração do Plano Diretor pelo órgão técnico da administração municipal, é indispensável a participação das entidades de representação do Município.

**§ 3º** Antes de remetido à Câmara de Vereadores, o Plano Diretor será objeto de exame e debate com as entidades locais, sendo o projeto acompanhado das atas com as críticas, subsídios e sugestões não acolhidas pelo Poder Executivo.

**§ 4º** A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação de cidade expressa no Plano Diretor, que consistirão no mínimo:

I – na delimitação das áreas impróprias à ocupação urbana por suas características geométricas;

II – na delimitação das áreas de preservação natural que serão, no mínimo, aquelas enquadradas na legislação Federal e Estadual sobre proteção e recursos da água, do ar e do solo;

III – na delimitação das áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor hídrico e atmosférico que atendam aos padrões de controle de qualidade ambiental definidos pela autoridade sanitária estadual;

**§ 5º** Os imóveis urbanos desapropriados pelo município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo no caso do inciso III, do parágrafo seguinte.

**§ 6º** O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

**§ 7º** O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo os critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

**Art. 142-A.** No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I – a urbanização, a regularização e a titulação das áreas faveladas e de baixa renda, evitando, quando possível, remoção dos moradores;

II – a regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos, abandonados ou não titulados;

III – a participação ativa das respectivas entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas, e projetos que lhes sejam concernentes;

IV – a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

V – a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

**§ 1º** Nenhuma parcela do solo urbano no município, terá área com metragem inferior a 125 metros, e nem testada mínima para via pública principal, inferior a 10 metros, salvo as preexistentes e registradas antes da vigência desta Lei Orgânica, que serão reguladas pela Lei Federal n.º 6.766/79.

**§ 2º** Não será concedida licença de construção, para projetos de edificações, que estejam em distância inferior a dez metros do eixo central da via pública, salvo as licenciadas e construídas antes da vigência desta lei.

**§ 3º** Os passeios de pedestres ao longo das vias públicas terão no mínimo 1,2 (um vírgula dois) metros de largura, salvo os preexistentes antes da vigência desta lei.

**§ 4º** As vias e logradouros públicos municipais terão uma placa contendo numeração arábica e uma toponímia, os quais serão devidamente catalogados em arquivo específico para este fim, sendo semestralmente atualizado e remetido à Câmara de Vereadores, o inventário.

**§ 5º** Quando a via pública for pavimentada, obrigatoriamente e, em conjunto, também deverão ser pavimentados os passeios de pedestres.

**§ 6º** As vias públicas do Município, bem como os passeios de pedestres, terão, gravado como servidão pública no registro de imóveis, local reservado para arborização, ajardinamento, passagem do esgotamento sanitário e pluvial, das linhas de água potável, energia elétrica, telefone e canalização de gás.

**§ 7º** O Município, no prazo de três anos da vigência deste artigo, construirá os passeios de pedestres das vias públicas que se encontrem pavimentadas, devendo cobrar pela melhoria, do proprietário lindeiro, caso o mesmo não a execute.

**§ 8º** As vias públicas com categoria de avenida ou alameda, deverão ter nas suas pistas de rolamento, faixas de pedestres, no mínimo uma, a cada cento e cinquenta metros lineares.

**§ 9º** As áreas de terra desocupadas do Município, no perímetro urbano, deverão ser mantidas limpas e cercadas na sua testada, devendo o município cobrar pela melhoria, caso o proprietário não a execute.

**§ 10** As áreas de terra desocupadas, e pertencentes ao município, deverão ser mantidas limpas, cercadas e preferentemente arborizadas e ajardinadas.

**§ 11** Os loteamentos e desmembramentos, para serem aprovados pela municipalidade, deverão obrigatoriamente ter local reservado para área verde, em percentual mínimo previsto em lei, e instalado esgotamento sanitário e pluvial, como também as linhas de água potável, energia elétrica, telefone e canalização de gás, além de meio fio e macadamização, entre outras exigências contidas em Lei.

**§ 12** Os entulhos e outros detritos, no perímetro urbano, não poderão ficar depositados em vias e logradouros públicos, por mais de 24 horas, sob pena de remoção pelo Município, mediante cobrança pelo serviço.

**Art. 142-B.** É vedado na toponímia municipal, o uso de nomes de pessoas vivas, e, o emprego de denominação com mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.

§ 1º As denominações que tratam este artigo, serão estabelecidas por lei, justificadas com histórico da homenagem.

§ 2º As denominações não poderão ser alteradas, salvo casos de dupla nomenclatura.

§ 3º Somente poderão receber denominação as obras, vias e logradouros públicos concluídos.

§ 4º É vedada qualquer espécie de dupla denominação no Município, salvo as preexistentes.

**Art. 142-C.** Fica assegurado a todos os habitantes do Município o direito ao sossego público, o qual se regerá por Lei Municipal.

## SEÇÃO II

### Do Desenvolvimento Rural

**Art. 143.** A política de desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada na forma que dispuser o Plano de Desenvolvimento Rural, aprovado pela Câmara Municipal, para cada quadriênio, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento e transporte, levando em conta especialmente:

I – as condições de produção, comercialização e armazenamento, prestigiada a comercialização direta entre o produtor e o consumidor;

II – a utilização e desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades;

III – a habitação, educação e saúde para o produtor rural;

IV – a garantia de vias de acesso para escoamento da produção;

V – a execução de programas de recuperação e conservação do solo, reflorestamento, e aproveitamento de recursos naturais;

VI – o incentivo ao cooperativismo, ao associativismo e ao sindicalismo;

VII – a prestação de serviços públicos e fornecimento de insumos, a preços diferenciados para pequena propriedade rural;

VIII – a assistência técnica e extensão rural, em articulação com órgãos federais e estaduais;

IX – a infra-estrutura física e social no setor rural.

**Art. 144.** O município atuará de forma a contemplar os investimentos em telefonia rural, mediante programação com as concessionários deste serviço público e em eletrificação rural, mediante programas comunitários.

### **SEÇÃO III**

#### **Do Turismo**

**Art. 145.** O município promoverá e incentivará o turismo como fonte de desenvolvimento social e econômico.

### **SEÇÃO IV**

#### **Da Defesa Do Consumidor**

**Art. 146.** O município promoverá, no âmbito de sua competência, a defesa do consumidor

**Parágrafo único.** As ações para execução da política de defesa do consumidor, definidas com a participação dos segmentos organizados da sociedade serão desenvolvidas, pela Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, cuja constituição e funcionamento serão regulados por lei;

## **TÍTULO VI**

### **Da Ordem Social**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 147.** A Ordem Social do Município fundamenta-se no primado do trabalho e tem como objetivo o bem estar e a justiça social.



**Art. 147.A.** O regime de previdência dos Servidores Públicos Municipais será o do Regime Geral da Previdência Social, instituído e regulamentado segundo normas da Constituição Federal e Leis Federais.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Seguridade Social**

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Saúde**

**Art. 148.** A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção e recuperação;

**Art. 149.** O direito à saúde implica nos seguinte direitos fundamentais:

I – acesso à terra e aos meios de produção;

II – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

III – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

IV – opção quanto ao tamanho da prole;

V – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

VI – proibição de cobranças ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, públicas ou contratadas;

**Art. 150.** As ações de saúde são de natureza públicas, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente através de serviços de terceiros. As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o sistema municipal de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – interiorização de recursos, serviços e ações;

II – integralidade na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;

III – participação em nível de decisão de entidades representativas de usuários e de profissionais de saúde na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através da constituição do Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 151.** O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do município, do Estado, da seguridade social, da União, além de outras fontes.

**§ 1º** Os recursos financeiros do sistema municipal de saúde serão administrados por meio de um Fundo Municipal de Saúde, vinculado à Secretaria Municipal da Saúde e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

**§ 2º** É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções à instituições privadas com fins lucrativos.

**§ 3º** As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

**Art. 152.** A lei disporá sobre a organização e funcionamento do:

I – Conselho Municipal de Saúde;

II – Fundo Municipal de Saúde.

**§ 1º** No planejamento e execução da política de saúde, assegurar-se-á a participação do Conselho Municipal de Saúde, integrado por participantes dos segmentos organizados da comunidade, de profissionais de saúde e do município.

**§ 2º** Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município deverá aplicar recursos de no mínimo 15% (quinze) por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I “b” e §3º, todos da Constituição Federal.

## SEÇÃO II

### Da Assistência Social

**Art. 153.** O município prestará, em cooperação com os órgãos da União e do Estado, assistência social e quem dela necessitar, objetivando:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e ao deficiente;

II – o amparo à criança, ao adolescente e ao idoso carente;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

**Art. 154.** As ações na área de assistência social, serão organizadas e desenvolvidas com base nas seguintes diretrizes:

I – criação do Conselho de Desenvolvimento Social, cuja composição e funcionamento serão disciplinados em lei;

II – participação da comunidade, por meio de suas organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações de todos os níveis;

III – integração das entidades beneficentes e de assistência social sediadas no município, na execução de programas de assistência.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Educação, Da Cultura, do Desporto e Lazer**

##### **SEÇÃO I**

##### **Da Educação**

**Art. 155.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 156.** O ensino será ministrado com bases nos seguintes princípios:

I – igualdade e condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e filosóficas com a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – gestão democrática do ensino público, através de conselhos escolares, com representação da comunidade interna e externa à escola na forma da lei;

VI – organização de programas e calendários adaptados à realidade de cada escola;

VII – garantia de padrão de qualidade.

VIII - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

**Art. 157.** O ensino oficial do município será gratuito e atuará prioritariamente no ensino fundamental e infantil.

**Parágrafo único.** Atendido o ensino fundamental, o município poderá atender com transporte os alunos de segundo e terceiro graus.

**Art. 158.** Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, atendidas estas, poderão ser dirigidas às escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas.

**Art. 159.** O dever do município com a educação será efetivado com a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando;

III – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, e assistência à saúde;

IV – profissionais na educação em numero suficiente à demanda escolar;

V – condições físicas para o funcionamento das escolas;

VI – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente, na rede regular de ensino.

VII - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

VIII - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IX - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

**§ 1º** O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

**§ 2º** O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

**§ 3º** Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

**Art. 160.** O município estimulará formas de participação na política de combate ao uso de drogas, objetivando a educação e assistência e recuperação dos dependentes de substancias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

**Art. 161.** O município criará o Conselho Municipal de Educação, incumbido de normalizar e fiscalizar o Sistema Municipal de Ensino, cuja composição e atribuições serão definidas em lei.

**Art. 162.** O Plano Municipal de Educação articulado com os Planos Nacional e Estadual, será elaborado com a participação da comunidade escolar submetida à Câmara Municipal para a aprovação.

**Parágrafo único.** O plano objetivará, no mínimo à:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria na qualidade de ensino;
- IV – formação humanística, científica e tecnológica;
- V – formação para o trabalho.

**Art. 163.** A assistência financeira às entidades educacionais de ensino técnico e superior, se fará mediante convênios e concessão de bolsas de estudo para os alunos carentes, assegurando o retorno ao município, mediante prestação de serviços, principalmente ao Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 164.** O município aplicará anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino.

## SEÇÃO II

### Da Cultura

**Art. 165.** O município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, às diretamente ligadas à história do município, às origens de seu povo, à comunidade e aos seus bens.

**Art. 166.** O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

**Parágrafo único.** Os bens tombados pela União e pelo Estado, merecerão igual tratamento mediante convênio.

**Art. 167.** Será organizado o arquivo histórico, cultural e oficial do município, cuja consulta à documentação é livre.

**Art. 168.** O município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade, seu povoamento e promoverá concurso, exposição e publicações para a sua divulgação.

**Art. 168-A.** A lei estabelecerá o Plano Municipal de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do Município e à integração das ações do poder público municipal que conduzem à:

- I – defesa e valorização do patrimônio cultural municipal;
- II – produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV – democratização do acesso aos bens de cultura municipal;
- V – valorização da diversidade étnica e regional;

**§ 1º** Cabe ao Município, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

**§ 2º** A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 3º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural municipal ou não, serão punidos na forma da lei.

### SEÇÃO III

#### Do Desporto e Lazer

**Art. 169.** O município fomentará as práticas desportivas formais e não formais observando:

I – a prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes locais;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção de desporto, com prioridade para o educacional;

III – a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

IV – a educação física como disciplina obrigatória;

**Parágrafo único.** Observadas estas diretrizes, o município promoverá;

I – o incentivo às competições desportivas municipais e regionais;

II – a prática de atividades desportivas pelas comunidades, facilitando o acesso às áreas públicas destinadas à prática de esporte.

**Art. 170.** O município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

### CAPÍTULO IV

#### Do Meio Ambiente

**Art. 171.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao município, em articulação com órgãos federais e estaduais:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo adequado das espécies e ecossistemas;

II – controlar a produção e comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

III – promover a educação ambiental na sua rede de ensino e conscientização pública para a preservação do meio-ambiente;

IV – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

**§ 2º** Incumbe, ainda, ao município:

I – definir, em lei complementar, os espaços territoriais do município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção;

II – exigir, na forma da lei, para a instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo, potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

III – fiscalizar de forma integrada com os órgãos estaduais e federais o desmatamento desordenado, as queimadas clandestinas, a caça e a pesca predatória no município;

IV – disciplinar a restrição à participação em concorrência pública e o acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais, às pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio-ambiente;

V – promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa, visando a adoção de medidas especiais, de proteção, bem como, promover o reflorestamento, em especial, às nascentes, às margens de rios e lagos locais, visando sua perenidade;

VI – estimular e contribuir para a recuperação de vegetação em áreas urbanas e rurais, com plantio de árvores preferencialmente frutíferas e nativas, objetivando, especialmente, a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

VII – incentivar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;



VIII – instituir programas especiais mediante a integração de todos os seus órgãos, objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição de matas ciliares e replantio de espécies nativas;

IX – manter horto-florestal destinado ao fornecimento de mudas de árvores para distribuição no município, especialmente, nas escolas de seu território;

X – despertar a consciência ecológica, através de campanhas educativas.

**Art. 172.** Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente do município.

**Art. 173.** As condutas e atividade consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas, ou jurídicas, as sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

**Art. 174.** O município criará e instalará o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, cuja constituição e competência serão definidas em lei.

**Art. 175.** O Poder Público Municipal, deverá dar adequado tratamento e destino final aos resíduos sólidos e aos efluentes dos esgotos de origem doméstica, exigindo o mesmo procedimento dos responsáveis pela produção de resíduos sólidos e efluentes industriais.

**Art. 176.** É obrigatória a preservação florestal em torno das nascentes, ainda que intermitente, reservatórios naturais, artificiais, ao longo dos rios e nos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica e sua conservação.

**Art. 177.** Lei Complementar disporá sobre o Código Municipal do Meio Ambiente.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Idoso e Da Pessoa Portadora De Deficiência**

#### **SEÇÃO I**

#### **Da Família**

**Art. 178.** A família, base da sociedade, terá especial proteção do município, observados os princípios e normas das constituições federal e estadual.

**Parágrafo único.** Incumbe ao município, no âmbito de sua competência e em articulação com os órgãos federais e estaduais, promover:

I – programas de alimentação para mulheres carentes, grávidas, ou em fase de amamentação;

II – programas de planejamento familiar, fundados na dignidade da pessoa humana, na paternidade responsável e na livre decisão do casal, através de recursos educativos e científicos, proporcionados gratuitamente, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais e privadas;

III – assistência educativa à família em estado de privação;

IV – poderá, também, o município, prestar auxílios eventuais, destinado ao atendimento à situação de nascimento, morte, emergência, e vulnerabilidade temporária, comprovando-se a carência do beneficiado;

V – ações capazes de favorecer a estabilidade do casamento e inibir a dissolução familiar;

VI – a aplicação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

## SEÇÃO II

### Da Criança e Do Adolescente

**Art. 179.** O município criará e manterá organismos estruturados para dar cumprimento às ações de atendimento à criança e ao adolescente.

**§ 1º** O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

**§ 2º** A criança ou adolescente infrator ou de conduta social irregular será, prioritariamente atendido no âmbito familiar e comunitário.

**§ 3º** A medida de internação será aplicada como último recurso, malgrados os esforços de outras alternativas, e pelo menor espaço de tempo possível.

**§ 4º** A internação em estabelecimento de recuperação dependerá de processo legal e técnico e será restrito aos casos previstos em lei.

**§ 5º** A escolarização e a profissionalização de crianças ou adolescentes serão obrigatórias, inclusive em instituições fechadas, sempre que não for possível a frequência às escolas da comunidade.

**Art. 180.** Na prestação de serviços sociais, o município dará prioridade à infância e adolescência, visando o cumprimento do disposto no artigo 227 da Constituição Federal.

**Art. 181.** Os planos e programas municipais de amparo à criança e ao adolescente observarão, além de outras diretrizes, as seguintes:

I – respeito absoluto aos direitos humanos;

II – atendimento em seu próprio ambiente e modo de vida;

III – estímulo à educação;

IV – aplicação de percentuais de recursos destinados à saúde na assistência materno-infantil.

V – Estímulo à iniciativa privada, para integração dos menores carentes no mercado de trabalho, na forma da lei.

VI – ações de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente, dependente de entorpecentes e drogas afins.

VII – assistência especializada à gestante adolescente.

VIII - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

### SEÇÃO III

#### Do Idoso

**Art. 182.** A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida, observando-se as seguintes diretrizes:

I - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares;

II - Definição das condições e estimulação à criação e funcionamento de asilos e instituições similares, cabendo ao Poder Público acompanhar e fiscalizar as condições de vida e o tratamento dispensado aos idosos;

III – colaborar com o treinamento de pessoal para instituições beneficentes dedicadas ao idoso;

IV – incentivar o associativismo de trabalho das pessoas idosas para o aproveitamento de suas habilidades e complementação da renda para sua sobrevivência.

**Parágrafo único.** O município prestará apoio financeiro às iniciativas comunitárias, bem como às instituições beneficentes executoras de programas de atendimentos ao idoso.

**Art. 183.** Aos maiores de sessenta e cinco anos é assegurado o transporte gratuito, nas linhas urbanas e rurais no âmbito do município.

## SEÇÃO IV

### Da Pessoa Portadora De Deficiência

**Art. 184.** O município, no âmbito de sua competência, assegurará às pessoas portadoras de deficiência, os direitos previstos nas constituições federal e estadual.

**§1º.** O município, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à prevenção e assistência às pessoas portadoras de deficiência, com o objetivo de assegurar:

I – respeito aos direitos humanos;

II – tendo discernimento, ser ouvida sempre que esteja em causa o seu direito;

III – não ser submetida a intromissões arbitrárias e ilegais na sua vida privada, na família, no domicílio ou correspondente;

IV – exprimir livremente sua opinião sobre todas as questões, consoantes a idade e maturidade;

V – atendimento médico, odontológico, e psicológico.

**Art. 185.** O município adotará medidas para oportunizar a inserção das pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho, mediante:

I – programas específicos para o trabalho e capacitação profissional;

II – concessão de estímulos a iniciativa privada para a sua admissão e, ocupação profissional.

**Parágrafo único.** A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Política Habitacional**

**Art. 186.** A política habitacional atenderá as diretrizes dos planos de desenvolvimento para garantir gradativamente a habitação a todas as famílias.

**§ 1º** Terão tratamento prioritário as famílias de baixa renda e os problemas de sub-habitação, dando ênfase a programas de loteamentos urbanizados.

**§ 2º** Nos loteamentos realizados em áreas públicas do Município, o título de domínio ou de concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil.

**§ 3º** Incumbe, também, ao Município a construção de moradias populares e a dotação de condições habitacionais e de saneamento básico, utilizando recursos orçamentários próprios ou oriundos de financiamento.

**§ 4º** O atendimento da demanda social por moradias populares poderá se realizar tanto através de transferência do direito de propriedade quanto através da cessão do direito de uso da moradia construída.

**§ 5º** A execução da política habitacional será realizada por um órgão responsável do Município, com a participação de representantes de entidades de movimentos sociais, conforme dispuser a lei, devendo:

a) elaborar um programa de construção de moradias populares e saneamento básico;

b) apoiar a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas;

c) estimular e apoiar o desenvolvimento de pesquisas de materiais e sistemas de construção alternativas e de padronização de componentes, visando garantir a qualidade e o barateamento da construção.

**§ 6º** Na delimitação das áreas destinadas à habitação popular, haverão de ser observados critérios mínimos quanto:

a) à rede de abastecimento de água e de energia elétrica;

b) às condições de saneamento básico;

c) à proteção contra inundações;

d) à segurança em relação à declividade do solo, de acordo com padrões técnicos a serem definidos em lei;

e) aos serviços de transporte público;

f) ao atendimento à saúde e acesso ao ensino.

**§ 7º** Na delimitação de sítios arqueológicos, paleontológicos e históricos que deverão ser preservados;

**§ 8º** Na delimitação de áreas destinadas à implantação de equipamentos para a educação, a saúde e o lazer da população;

**§ 9º** Na identificação de vazios urbanos e de áreas subutilizadas, para o atendimento ao disposto no artigo 182, § 4º, da Constituição Federal;

**§ 10** No estabelecimento de parâmetros mínimos e máximos para o parcelamento do solo e edificação, que assegurem o adequado aproveitamento do solo.

**Art. 187.** Na elaboração de seus planos plurianuais e orçamentos anuais, o município estabelecerá as metas e prioridades e fixará as dotações necessárias à efetividade e eficácia da política habitacional.

## **CAPITULO VII**

### **Da Política da Água e do Saneamento Básico**

**Art. 188.** A água e o saneamento básico, têm caráter essencial, e, é um dever do Município.

**§ 1º** Compete ao Município, organizar a prestação do serviço de água e saneamento básico, urbano e rural, à população, na forma direta, ou sob o regime de concessão, ou permissão.

**§ 2º** Todas as vias públicas municipais urbanas, serão dotadas de um sistema de água potável e tratada, como também de esgotamento sanitário e pluvial.

**§ 3º** O sistema de esgotamento sanitário será obrigatoriamente submetido a tratamento e purificação nos padrões previstos pela ABNT, antes de seu aproveitamento ou retorno ao meio ambiente.

**§ 4º** As redes de água potável, como de esgotamento sanitário e pluvial, serão obrigatoriamente instaladas nos passeios de pedestres.

**§ 5º** Todas as vias públicas municipais deverão ter instaladas na rede de água potável, hidrantes, válvulas de escape de ar, e registros de isolamento e pressão.

**§ 6º** O sistema de esgotamento pluvial e sanitário, e a rede de água potável, deverão ser edificados de acordo com as normas mínimas da ABNT e esta Lei Orgânica, principalmente considerando o diâmetro e a distância, sendo, sempre, obrigatoriamente aprovadas por engenheiro responsável do Município.

**§ 7º** A limpeza dos filtros e decantadores da rede de água potável deverão ter a periodicidade e padrões mínimos previstos pela ABNT, sendo que a análise química da água deverá ser feita diariamente, por engenheiro ou bioquímico com especialização na área.

**§ 8º** O município, ou o concessionário/permissionário, terá o prazo de 07 anos para adequar-se aos termos previstos nesta Seção.

**§ 9º** O município ou o concedente/permitente elaborará uma planta básica da rede de água potável e esgotamento sanitário e pluvial, de acordo com as normas da ABNT, a qual será enviada uma cópia à Câmara de Vereadores.

**§ 10** Após o prazo previsto no parágrafo oitavo, as obras previstas neste artigo terão preferência nos investimentos do Município, caso ainda não tenham sido executadas, sem prejuízo de outras penalidades estabelecidas em lei, ou contrato de concessão e permissão deste serviço público essencial.

**§ 11** Cada edificação terá derivação privativa que assegure o suprimento de água e o esgotamento sanitário.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Da Política da Coleta do Lixo**

**Art. 189.** A coleta do lixo caseiro e industrial tem caráter essencial, e é um dever do Município.

§ 1º Compete ao Município, organizar a prestação do serviço de coleta de lixo e disciplinar o tratamento e disposição final, na forma direta, ou sob o regime de concessão, ou permissão.

§ 2º Todas as vias públicas municipais urbanas, serão dotadas de sistema de coleta de lixo caseiro e industrial.

§ 3º O tratamento e disposição final do lixo caseiro, hospitalar e industrial, seguirá as normas previstas pela ABNT, e órgãos de controle ambiental.

## **CAPÍTULO IX**

### **Da Política do Transporte Coletivo Urbano e Rural**

**Art. 190.** O transporte coletivo urbano e rural, tem caráter essencial, e é um dever do Município.

§ 1º Compete ao Município, organizar a prestação do serviço de transporte coletivo, urbano e rural à população, de forma direta, ou sob o regime de concessão, ou permissão.

§ 2º Incluem-se como integrantes do transporte coletivo, os serviços de ônibus, bonde, ferrovia, metrô e táxi.

§ 3º O Município terá um ponto de táxi, para cada 2.000(dois mil) habitantes.

§ 4º A distribuição dos pontos de táxi, levará em conta a densidade demográfica e o equilíbrio entre as comunidades.

§ 5º O Município enviará inventário anual de todos os pontos de táxi do município e linhas de transporte coletivo urbano e rural à Câmara de Vereadores.

## **CAPÍTULO X**

### **Da Política dos Cemitérios Públicos**



**Art. 191.** Compete ao Município, organizar a prestação do serviço de cemitério público à população, na forma direta, ou sob o regime de concessão, ou permissão.

**§ 1º** O cemitério público municipal tem caráter secular e ecumênico, sendo que aos restos mortais depositados em seu solo, são assegurados os direitos de perpetuidade, salvo interesse público, com autorização específica da Câmara de Vereadores, ou pedido dos responsáveis diretos.

**§ 2º** O Município deverá elaborar inventários de todos os mortos enterrados no cemitério público municipal, relacionando nome, data de nascimento e falecimento, localização, e responsáveis diretos pelos restos mortais.

**§ 3º** Nenhum enterramento deverá ocorrer sem a apresentação do devido atestado de óbito.

## TÍTULO VII

### Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 192.** No prazo de doze meses, os Poderes do Município, na área de suas competências, providenciarão a elaboração da legislação exigida por esta Lei Orgânica.

**Art. 193.** Todo e qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio municipal.

**Art. 194.** A Legislação Federal e Estadual é subsidiária da Municipal e aplica-se aos fatos e atos administrativos, quando omissa a local.

**Art. 195.** As áreas, locais, prédios, e demais bens declarados de interesse histórico, artístico, arqueológico ou turístico, ficarão sujeitos às restrições de uso, conservação e disponibilidade, segundo legislação aplicável.

**Parágrafo único.** O Município gestionará o seu reconhecimento como de interesse turístico em nível Estadual e Federal.

**Art. 196.** A Câmara Municipal deverá distribuir cópia desta Lei Orgânica ao maior número de municípios possível, a todas as repartições públicas municipais, entidades não governamentais, bem como ao Governo do Estado de Santa Catarina, Assembléia Legislativa, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público da Comarca e demais municípios da AMUREL.

**Art. 197.** Fica estabelecido como feriado municipal comemorativo da fundação do Município de Grão-Pará, o dia 20 do mês de julho, de todos os anos.

**Art. 198.** Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal deverá votar o seu Regimento Interno, para adaptar-se aos novos dispositivos legais.

*Grão-Pará, 05 de abril de 1990. – Rui Bússolo, Presidente – José Nandi, Vice-Presidente – Salésio Pickler Dacorégio, Relator Especial – David Laipelt, Amilton Ascari, Nivaldo Nandi, João Furlan de Bona, Divo Muller e Lovarino Godinho – Vereadores Constituintes.*

**Art. 2º.** Esta Emenda Global a Lei Orgânica Municipal, entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Grão-Pará, aos 04 de dezembro de 2006.**

## **MESA DIRETORA DA CÂMARA**

**ÉLIO MULLER BRATTI**  
**PRESIDENTE**

**WALDAIR ÂNGELO ALBERTON**  
**VICE-PRESIDENTE**

**Registrada e publicada pela Secretaria da Câmara Municipal de Grão-Pará, aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e seis.**

**VILMAR LEMBECK BRAND**  
**1º SECRETÁRIO**

**ANTÔNIO RENATO DE MIRANDA GUISI**  
**2º SECRETÁRIO**

**VEREADORES 2005/2008:**

**- RITA DE CÁSSIA MORGAN DACORÉGGIO.....**

**- ESTEVÃO GUIZONI.....**

**- JAIME PERIN.....**

**- LAURO FURLAN DE BONA.....**

**- CARLOS ALBERTO MEURER MULLER.....**